



LEI Nº 774/2009

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – FUMPAHC

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Araporã (FUMPAHC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC, instituído pela Lei Municipal nº 274, de 06 de abril de 1998.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º - O FUMPAHC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio histórico e cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio histórico e cultural local.

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio histórico e cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens históricos e culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio histórico e cultural municipal.

VI – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio histórico e cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAHC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

VII – à promoção de festas populares a exemplo o reveillon, carnaval, aniversário do Município, festas juninas, festa do peão e outras festas que venham a integrar o calendário de festividade do Município.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;



- II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.
- VII - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC serão aplicados:

- I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAHC;
- IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio histórico e cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI - em outros programas envolvendo o patrimônio histórico e cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAHC.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do FUMPAHC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAHC.



Parágrafo único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º - O Projeto será apreciado pelo COMPAHC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. - Para avaliação dos projetos o COMPAHC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II. retorno de interesse público;
- III. clareza e coerência nos objetivos;
- IV. criatividade;
- V. importância para o Município;
- VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. enriquecimento de referências estéticas;
- VIII. valorização da memória histórica da cidade;
- IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X. princípio da não-concentração por proponente; e
- XI. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAHC.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAHC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II – Devolução ao FUMPAHC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III – Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAHC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.
- IV – Observância das normas licitatórias.



Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAHC.

Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 – O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAHC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã-MG, aos 05 dias do mês de maio de 2009


VALDIR INÁCIO FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 774/09
DATA 05/05/09


Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal